



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Fabian Dutra da Silva**, Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 181/442, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 153, de 23.10.2012, estimou a receita em **R\$ 26.195.181,95**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.883.218,91** e a despesa realizada **R\$ 25.065.535,39**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 10.754.228,36**. Também foram autorizados e abertos créditos especiais, no valor de R\$ 36.115,26. As fontes de recursos utilizadas na abertura de ambos foram: a anulação de dotações, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.240.959,44**, correspondendo a **33,47%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,93%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.630.994,50**, correspondendo a **20,15%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 500.432,88**, representando **2,00%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.459.848,30**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,93% e 99,07%, respectivamente. Desse total, R\$ 1.151,51 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 10.307.121,44**, equivalente a **47,77%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 40,98% e 59,02% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 14.082.516,82**, correspondendo a **65,64%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **62,68%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 18127/13 – Denúncia anônima, recebida pela OUVIDORIA, através do qual o denunciante questiona a legitimidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa e outras à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, a título de contribuição associativa no exercício de 2013. Denúncia já apreciada pelo TCE nos termos do **Acórdão APL TC nº 824/2013**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr Fabian Dutra Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 449/1582 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1588/607 e 1764/6 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 2.182.316,48 (item 5.0.2);**

O defendente contesta o ajuste realizado pela Auditoria no balanço orçamentário no montante de R\$ 478.991,42, referente ao cálculo estimado das contribuições previdenciárias, alegando o seguinte: “A unidade técnica considerou na sua base de cálculo previdenciária para o RPPS o valor de R\$ 9.530.716,69, não respeitando o normativo municipal nº 080/2009 que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Barra de Santa Rosa, que dentre outras matérias, dispõe sobre o custeio da previdência municipal, mais precisamente no artigo 42, inciso III c/c seu § 4º, alíneas de “a” à “i”.

Nestes termos, não deve compor a base de cálculo do salário contribuição relativo ao Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa as parcelas contidas entre as alíneas “a” até a “i” do § 4º do artigo 42 da Lei Municipal nº 080/2009. Efetuando a devida correção, a base de cálculo correta seria R\$ 8.018.030,69. (R\$ 9.530.716,69 – R\$ 1.512.686,00).

Dessa forma, o valor que foi deixado de ser empenhado atinente à contribuição do empregador ao RPPS não foi o apontado pela auditoria. Ele corresponde ao montante de R\$ 244.222,55 (R\$ 1.244.398,36 – R\$ 1.000.175,81). Contudo, não houve prejuízos financeiros ao RPPS, uma vez que este valor diz respeito ao Salário Família que equivocadamente nos meses de Fevereiro a Dezembro de 2013 foi diminuído da base de cálculo para os empenhos patronais, sendo estes empenhamentos efetuados pelo valor líquido. É de suma importância lembrar que o Salário Família não tem natureza orçamentária, por isso sua contabilização na Prefeitura é extra-orçamentária, sendo uma despesa a recuperar no momento do pagamento da folha de funcionários efetivos e uma receita de recuperação no momento do recolhimento previdenciário. Assim o recolhimento previdenciário consiste na soma dos valores relativos à Parte do Servidor (Desconto Previdenciário), mais a Parte Patronal (15,52% da base de cálculo), menos o Salário Família (Redutor Previdenciário).

Ademais, a defesa entende que não houve violação aos fundamentos legais contidos nos artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Analisando o item 5 do relatório de Auditoria, é de fácil percepção que só há déficit quando incluímos no cálculo as despesas oriundas da Administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal, que terão suas contas julgadas em processos apartados, uma vez que possuem, cada uma, seus ordenadores de despesas. Após a correção da informação do ajuste de R\$ 478.991,42 para R\$ 244.222,55, tal déficit representa respectivamente apenas 4,68% e 7,84% do total da despesa empenhada no exercício de 2013 do Poder Executivo e do Ente Municipal, ou seja, não nos parece coerente à inclusão deste ínfimo percentual como uma irregularidade nas contas anuais de governo e de gestão do Prefeito, uma vez que 7,84% de déficit não representa uma afronta à responsabilidade na gestão fiscal, até mesmo por não ter potencial para dar causa a riscos ou desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo perfeitamente aceitável dentro de um planejamento transparente e comprometido com a responsabilidade na gestão fiscal. Por outro lado se observamos apenas a execução orçamentária da Administração Direta, obtemos o resultado de Superávit Verificado de R\$ 98.443,70.

A Unidade Técnica diz que o argumento da defesa no tocante ao salário-família embora seja válido quanto à dedução do valor a ser pago ao RPPS, não é válido quanto ao empenhamento da despesa. Deveria ter sido empenhado o valor correspondente a 15,52% da base de cálculo previdenciária. Por outro lado, o argumento da defesa no sentido de que há parcelas consideradas pela Auditoria que não devem compor a base de cálculo é válido, ensejando a revisão dos cálculos quanto ao valor do ajuste de que trata o item 5.1.2. Dessa forma reapresenta-se a nova tabela de Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal (fls. 1591 dos autos). Desta forma, quanto ao resultado orçamentário do exercício em análise, o valor do ajuste na despesa, referente a obrigações patronais não empenhadas, para efeito do cálculo de déficit, passou de R\$ 478.991,42 para R\$ 244.222,55 (R\$ 1.244.398,36 de Obrigações Patronais Estimadas menos R\$ 1.000.175,81 referente às Obrigações Patronais Empenhadas para o RPPS – FAPEN), conforme o SAGRES.

Em face, ao exposto, chega-se, finalmente, ao novo valor do déficit consolidado, a saber, R\$ 1.947.547,61 (R\$ 24.830.766,52 - 22.883.218,91). Por outro lado, não procede a alegação de que a Administração Direta obteve superávit no valor de R\$ 98.443,70. Ocorre que, em seu cálculo, o defendente considerou que toda a receita arrecadada pelo Município em análise pertence à Administração Direta. Embora o item 5 do relatório inicial da Auditoria, a que se refere o interessado, não apresente os repasses efetuados à Administração Indireta e à Câmara Municipal estes devem ser considerados para verificação de resultado. Tal demonstrativo do relatório apresenta os valores de receitas orçamentárias e despesas orçamentárias consolidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

O déficit verificado, no montante de R\$ 2.182.316,48, corresponde ao ente municipal, como um todo. Ao se proceder a verificação de superávit ou déficit, deve-se considerar individualmente as disponibilidades recebidas em confronto com a despesa empenhada no exercício, executada pela Prefeitura, Administração Indireta e Câmara Municipal. Neste sentido, considera-se receita orçamentária da Prefeitura o valor total da receita orçamentária subtraída da receita do Fundo de Aposentaria e Pensão e do repasse à Câmara Municipal. (ver quadro às fls. 1592). Assim a Auditoria verificou que o déficit correspondente à Prefeitura (Administração Direta), é menor do que apontado inicialmente, **passando para R\$ 1.661.290,59**. Portanto, a irregularidade permanece, porém, com o novo valor indicado.

- **Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 2.227.651,43 (item 5.1.3);**

O Interessado alegou que em relação ao não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS, conforme demonstrado pelo defendente na tabela do item 17.2, o valor que deixou de ser empenhado foi de R\$ 244.222,25. Isso ocorreu porque houve um erro de interpretação ao verificar nas folhas de pagamento dos funcionários efetivos. Na verdade o valor a ser empenhado relativo a parte patronal neste caso não é R\$ 72.023,42 como acusa a informação da folha de pagamento, uma vez que 15,52% de R\$ 606.454,68 corresponde a R\$ 94.121,77, porém, baseado na informação disponibilizada no documento da folha de pagamento o empenhamento foi induzido ao erro e por esta razão o valor empenhado relativo a parte patronal na competência de dezembro foi R\$ 72.023,42. Identicamente ocorreu na contabilização dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. Contudo, não houve prejuízo financeiro para o FAPEN, uma vez que o valor de R\$ 22.098,35 correspondente ao salário família não foi contabilizado, ou seja, contabilmente não ficou evidenciada a recuperação do Salário Família que de fato ocorreu, compensando assim na matemática o empenhamento a menor da despesa patronal. Financeiramente não há diferença porque o recolhimento previdenciário consiste na soma da parte servidor com a parte patronal menos o salário família, e ocorre que o valor empenhado a menor é exatamente o mesmo que também não foi contabilizado no momento da recuperação do salário família, assim, não há diferença financeira nos recolhimentos. Existiu, apenas, contabilmente o empenhamento a menor da parte patronal e a ausência do registro contábil da recuperação do salário família. Com relação ao questionamento da não inscrição em Restos a Pagar, o valor que deixou de ser empenhado não seria inscrito em restos a pagar, pois de fato já foram devidamente pagos/recolhidos à época. Aproveitando o exemplo citado da competência de dezembro/2013 para explicar a presente alegação, o valor líquido a ser recolhido da parte patronal corresponde a R\$ 72.023,42, sendo resultado da baixa do empenho patronal de R\$ 94.121,77, menos a recita de recuperação do salário família R\$ 22.098,35. Houve apenas o já mencionado equívoco na interpretação da informação da folha de pagamento, contudo não existem valores a serem inscritos em restos a pagar, uma vez que os recolhimentos foram efetuados corretamente. Por fim, quanto ao questionamento da ausência de informação no demonstrativo da dívida fundada sobre a dívida com o FAPEN no montante de R\$ 1.748.660,01, a defesa informa que a contabilidade da Prefeitura seguiu *ipsis literis* as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e o entendimento emanado pela STN através da Nota Técnica 49/2005 que inclusive foi acolhido pelo Egrégio TCE-PB.

A Unidade Técnica diz que a defesa reconheceu que houve falha contábil, discordando, porém, da Auditoria quanto ao seu valor. Conforme análise do item 1 do presente relatório ficou confirmada a não contabilização de fatos contábeis relevantes, implicando a inconsistência dos demonstrativos contábeis. Os esclarecimentos apresentados pelo interessado não têm o condão de eliminar a irregularidade, pois o próprio gestor efetuou lançamentos contábeis em outro exercício posterior ao de análise, em uma tentativa de corrigir a falha, reconhecendo que o valor das obrigações patronais empenhadas não estava correto. Portanto, a irregularidade permanece.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.796.201,27 (item 5.1.4);**

O Interessado informa que o resultado do confronto entre o ativo financeiro com o passivo financeiro resulta no déficit de R\$ 2.759.393,18 e não R\$ 3.796.201,27 como afirmou o corpo técnico do Tribunal. A norma citada pelos técnicos do TCE-PB, qual seja o art. 1º, § 1º da LRF, preconiza que a LC nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, que por sua vez pressupõe o cuidado mediante a implementação de ações planejadas e transparentes em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a determinados limites e condições, inclusive a inscrição em restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

Destaca-se que este foi o primeiro ano do mandato do Prefeito de Barra de Santa Rosa, e que não se deve atribuir como irregularidade, ao menos no primeiro ano de gestão, até mesmo porque o déficit representa apenas 11,59% da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2013 e certamente até o final de sua gestão haverá alteração nesta situação de déficit. Ademais, constam no cálculo da equação patrimonial heranças de gestões passadas que neste primeiro ano de trabalho não tiveram como ser analisadas para viabilizar seus cancelamentos, sobretudo dos valores de restos a pagar do período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2012 R\$ 596.466,26 e também dos valores restituíveis R\$ 1.484.944,71, que dizem respeito às Consignações, cuja herança de exercícios anteriores corresponde a R\$ 1.415.956,44. Além disso, neste primeiro ano de gestão, corroboramos com os ensinamentos de Fortes (2005, p. 387), onde o renomado autor afirma que o objetivo principal de fazer a separação de financeiro e não financeiro no Balanço Patrimonial é o cálculo do Superávit Financeiro, que servirá de contrapartida para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. A ocorrência do Déficit ao invés de Superávit trouxe como consequência – e não como irregularidade – apenas a impossibilidade de abertura de Créditos Adicionais no exercício de 2014 utilizando como fonte de recursos para sua anulação o Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, por motivo óbvio, qual seja, a sua não existência.

O Órgão Técnico diz que mais uma vez, a defesa não nega a ocorrência da irregularidade, neste caso, o déficit financeiro. Entretanto, quando ao seu montante, que no seu entendimento seria de R\$ 2.759.393,18 e não R\$ 3.796.201,27. O valor do déficit informado pela defesa corresponde ao que consta no Balanço Patrimonial Consolidado apresentado pelo gestor. Embora o valor alegado pelo interessado não possa ser acolhido, há um novo ajuste a ser feito decorrente da análise do item 1. O valor dos ajustes que era de R\$ 478.991,42, deve ser alterado para R\$ 412.556,66. Os outros argumentos da defesa, não afastam a falha. Portanto, a irregularidade permanece, porém, o déficit passou de R\$ 3.796.201,27 para **R\$ 3.383.644,61**.

- **Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 268.390,53 (item 6.0.2);**

Argumenta o defendente que todos os procedimentos licitatórios foram deixados à disposição da auditoria para análise, no momento da diligência. Mesmo assim, foram computadas indevidamente algumas despesas legalmente licitadas. Por outro lado, embora a Auditoria não tenha colocado o percentual de despesa não licitada, verifica-se que este corresponde apenas a 1,10% em relação ao total da despesa empenhada no exercício pelo Executivo. Verifica-se ademais que diversas despesas contabilizadas como despesas não licitadas pela auditoria, em verdade foram submetidas a certame público em conformidade com a Lei nº 8666/93 e a Lei nº 10520/2002. A defesa também apresentou uma relação das licitações homologadas no exercício de 2013, alegando que todas elas foram informadas a este Tribunal de Contas (ver folhas 470/477).

A Auditoria informa que no SAGRES foram registrados 41 procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2013. Examinando a tabela apresentada pela defesa, a Auditoria identificou parte das licitações que elidem algumas das despesas tidas como não licitadas. Entretanto, não foram identificados os processos de licitações para as seguintes despesas, no valor total de **R\$ 161.049,78**, conforme quadro a seguir:

Credor	Objeto	Valor
CENCAP Centro de Contabilidade Pública	Serviços Contábeis	R\$ 81.300,00
ASSP – Assessoria e Planejamento Ltda	Assessoria Técnica na área de planejamento e projetos	R\$ 22.000,00
Miguel Arcanjo Lima Nunes	Serviços de Serigrafia	R\$ 15.767,37
José Roberto Mouzinho da Silva ME	Transporte Escolar	R\$ 14.336,00
Alberto Leris de Brito	Gêneros alimentícios	R\$ 13.930,10
José Santos Amorim	Construção de refeitório	R\$ 13.716,31
TOTAL		R\$ 161.049,78

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais de educação escolar pública (item 9.1.1);**

A defesa afirmou que existe Lei Municipal estabelecendo a carga horária de 30h para os profissionais da educação. Nesse contexto, tendo em vista que o STF já se manifestou pela legalidade do pagamento do piso salarial do magistério proporcional à carga horária desempenhada, verifica-se que não há qualquer violação ao texto da Lei federal 11.738/2008.

A Auditoria afirmou que não identificou nos autos a suposta Lei Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

- **Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.1);**

O interessado diz que acostou aos autos o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2013, constando todos os requisitos do referido dispositivo legal, de modo a sanar a irregularidade apontada. Vale dizer que o não encaminhamento no momento oportuno, constitui irregularidade de pequena gravidade, razão pela qual requer seja relevada por este Tribunal.

A Unidade Técnica diz que o relatório anual de gestão a que se refere a defesa, acostado às fls. 499/521, não corresponde à programação anual de saúde de que trata o Art. 36, § 2º da Lei Complementar 141/2012. Ademais programação anual em comento é a relativa ao exercício de 2014, que deveria ter sido elaborada em 2013, e encaminhada ao Conselho de Saúde do Município.

- **Gastos com pessoal de 65,64% da RCL, acima do limite (60%) estabelecidos pelo artigo 19 da LRF (item 11.1.2);**
- **Gastos com pessoal de 62,68% da RCL, acima do limite (54%) estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.1);**

A defesa alega que o município efetuou o pagamento de uma folha atrasada referente a dezembro de 2012, ou seja, de responsabilidade do gestor anterior. Neste contexto, ao computar as despesas de pessoal, estão insertas no cálculo da auditoria não só as despesas referentes ao exercício de 2013, como despesas relativas a dezembro de 2012, cujo pagamento fora realizado em 2013. Assim, para efeito do cômputo dos gastos com pessoal, deve ser excluída toda e qualquer despesa relativa a dezembro de 2012. Pois bem, abstraída tais despesas, o valor gasto com pessoal passa a adequar-se com os limites da LRF. Por outro lado, é cediço que a própria LRF impõe obrigações para o gestor, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 20 do citado diploma. Desta feita, em cumprimento as determinações contidas na referida norma, o prefeito editou o Decreto Municipal nº 21/2013 baixando medidas de contenção de despesa, a exemplo da proibição de implantação de gratificações e outras vantagens; proibição de novas contratações, rescisão de contratos por excepcional interesse público, corte de gratificações, etc. Verifica-se que o gestor atentou para o que dispõe a LRF. Registre-se que o município encontrava-se em situação de calamidade pública, conforme Decreto nº 07/2013, de modo que determinados contratos tiveram de ser mantidos para garantir o funcionamento de serviços essenciais frente à situação calamitosa. Por fim, verifica-se que o valor tido como superior ao limite estabelecido na LRF para despesas com pessoal, não comprometeu o funcionamento normal do município com relação a outras despesas da edibilidade.

A Auditoria diz que a defesa anexou cópias de decretos municipais, às fls. 1035/1039 que tratam de situação de emergência e de medidas de contenção de despesas. Todavia, observa-se que tais medidas, caso tenham sido efetivamente implementadas, não lograram êxito em regularizar a situação dos gastos com pessoal. Examinando o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014 – um ano após a situação irregular apontada na análise do presente processo de PCA – observa-se que, conforme a informação do próprio gestor, a despesa de pessoal do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa correspondeu a 69,81 % da Receita Corrente Líquida. Tal percentual ainda é muito acima do limite legal que é 54 %.

- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município (item 11.3.1);**

A defesa diz que a despeito da Lei que regula as informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, II do §3º do art. 37 e no §2 do art. 216 da Constituição Federal ter sido promulgada em 2011, até o início da gestão do atual prefeito não haviam sido implementados nenhum dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Todavia, consoante se verifica do site da prefeitura do município de Barra de Santa Rosa, www.barradesantarosa.pb.gov.br, as falhas inicialmente existentes quanto à divulgação das informações públicas, foram devidamente sanadas. Com efeito, verifica-se do portal respectivo que o gestor promoveu a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, em conformidade com a exigência contida no art. 42 da Lei 12527/11. Por outro lado, quanto à descrição das despesas, conforme exigido pela alínea c, inciso I, art. 7º do Decreto 7185/210, percebe-se que o portal da transparência do município discrimina a classificação orçamentária com todo o detalhamento exigido na norma. No que diz respeito aos procedimentos licitatórios, verifica-se que os atos do certame são publicados através do já mencionado portal oficial da Prefeitura de Barra de Santa Rosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

Quanto à exigência do dispositivo “Fale Conosco”, verifica-se que tal exigência também fora regularizada pela administração municipal estando funcionando o canal para contato por via eletrônica com o órgão respectivo.

A Auditoria informa que de fato, consultando o portal do TCE-PB, verifica-se, no Relatório da Transparência Pública Ativa, que no exercício de 2015 o Município de Barra de Santa Rosa já dispunha de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município. Todavia, a irregularidade tratada neste tópico diz respeito ao exercício em análise, no qual restou confirmada a ocorrência da falha. Destarte, a irregularidade permanece.

- **Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.2);**

O Interessado diz que no que diz respeito ao tempo de disponibilização da despesa, o município tem se mostrar eficiente em relação aos demais entes governamentais, quanto a esse quesito.

A Auditoria informa que no quesito “tempo real”, a saber, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o mesmo relatório da transparência citado no item 11 do presente relatório, dá conta de que a falha persiste até o momento do mais recente relatório de transparência.

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência (RGPS), no valor de R\$ 231.256,74 (item 13.0.2);**

A defesa afirma que o débito de pequena proporção corresponde a valor ínfimo se comparado com o total de contribuições patronais pagas (R\$ 586.087,47). De fato, este Tribunal, tem considerável aceitável, frente à dificuldade enfrentada pelos municípios, quando o valor que deixou de ser recolhimento não atinge 50% das obrigações previdenciárias estimadas. Ademais, o valor que deixou de ser recolhido foi objeto de parcelamento junto a RFB, o qual vem sendo cumprido integralmente. Outrossim, não há que se falar em apropriação indébita previdenciária na situação apresentada uma vez que não houve qualquer falta de repasse ao RGPS no tocante a contribuição na parte do empregado.

A Unidade Técnica diz que as alegações da defesa não são suficientes para justificar o não recolhimento das obrigações patronais ao INSS. Nos primeiros meses do exercício em análise, as obrigações patronais não haviam sido recolhidas, até que, somente a partir de agosto de 2013, há registro de desconto no Fundo de Participação dos Municípios, referente ao INSS. Ficou caracterizado o não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias junto ao INSS, razão pela qual a irregularidade permanece.

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência (RPPS), no valor de R\$ 571.471,84 (item 13.0.2);**

A defesa contesta as estimativas de contribuição previdenciária constante do relatório de auditoria, uma vez que houve cálculo estimativo equivocado das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS efetuado pela auditoria na tabela do item 13 do relatório inicial, para fins de determinação do resultado da execução orçamentária. A unidade técnica considerou na sua base de cálculo previdenciária para o RPPS o valor de R\$ 9.530.716,69, não respeitando o normativo municipal nº 080/2009 que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Barra de Santa Rosa, que dentre outras matérias, dispõe sobre o custeio da previdência municipal, mais precisamente no artigo 42, inciso III c/c seu § 4º, alíneas de “a” à “l”... [ver folhas 489 e 490]. “Nestes termos, não deve compor a base de cálculo do salário-contribuição relativo ao Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa as parcelas contidas entre as alíneas “a” até a “l” do § 4º do artigo 42 da Lei Municipal nº 080/2009. Efetuando a devida correção, a base de cálculo correta seria R\$ 8.018.030,69. Logo, verificando que a base de cálculo com alicerçada nos dados concretos da folha de pagamento e não em cálculos estimados, verifica-se que o valor apontado como estimativa de valor não recolhido corresponde a R\$ 181.238,57. Ocorre que tal valor fora objeto de parcelamento consoante se verifica do termo de parcelamento e respectiva Lei Autorizativa que segue anexa. Ademais, para fazer prova dos recolhimentos feitos ao FAPEN, acosta-se as respectivas guias de repasse referente a todo o exercício de 2013, demonstrando a totalidade dos repasses efetuados pela edilidade ao Instituto Próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

A Unidade Técnica afirma que a defesa anexou os resumos das folhas de pagamentos às fls. 1041/1059 e apresentou valores que devem deduzidos da base de cálculo previdenciário. Considerando as deduções informadas pela defesa, no montante de R\$ 1.512.686,00, a base de cálculo previdenciária, em relação ao regime próprio, passa para o valor de R\$ 8.018.030,69. Todavia, observa-se que, mesmo em se procedendo conforme o cálculo da defesa, resta um não recolhimento de obrigações patronais junto ao regime próprio de previdência no montante de R\$ 181.238,57. Isto, por si só, justifica a permanência da irregularidade. Além disso, o parcelamento revela-se prejudicial à Prefeitura de Barra de Santa Rosa, pois há incidência de juros e multas. Destarte, irregularidade permanece.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 478.991,42 (item 13.0.3);**

Segundo a defesa essa falha já foi respondida anteriormente no item relativo ao déficit de execução orçamentária.

O Órgão Técnico diz que considerando a análise do item 1 do presente relatório, **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, o valor das despesas com contribuição previdenciária não empenhada diminuiu para **R\$ 244.222,55**.

- **Ausência de encaminhamento do Parecer de Conselho Municipal de Saúde (item 16.1.1);**

Segundo a defesa a falha já foi comentada no item referente à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde.

Segundo a Auditoria no item alegado não consta nenhum argumento ou esclarecimento sobre a falha tratada neste item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1443/2016, anexado aos autos às fls. 1768/77, com as seguintes considerações:

Em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.661.290,59) e ao déficit financeiro (R\$ 3.383.644,61), em tese as máculas atentam contra o princípio das finanças públicas. A LRF elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. O Prefeito questionou os cálculos, os quais, após análise da Defesa, foram revistos, e alegou que um déficit da ordem de 7,84% (segundo cálculo próprio) seria “infimo” e incapaz de ocasionar riscos ao equilíbrio das contas públicas, não merecendo constar do rol de irregularidades. Em primeiro lugar, a lei não determina um teto aceitável para o déficit. Ao revés, exige planejamento financeiro, acompanhamento e tomada de ações para alcance dos objetivos. Neste sentido, tem-se, a título de exemplo, que o Governo Federal estipulou e o Congresso Nacional aprovou um déficit primário de 170 bilhões. Apesar de se tratar de um resultado sofrível para o país, o Presidente da República deverá persegui-lo e responderá, inclusive por crime de responsabilidade, se deixar de tomar ações para alcançá-lo.

Nesta linha de raciocínio, apesar de o déficit orçamentário apresentado pelo Executivo de Barra de Santa Rosa se mostrar pequeno, não é irrelevante, pois, ainda assim, o Chefe do Executivo estaria obrigado a tomar as ações previstas em lei para alcance das metas planejadas. Ocorre que, em sede de defesa, não se comprovou a realização de limitação de empenhos e/ou movimentação financeira. A conduta está tipificada na Lei de Crimes Fiscais - Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. É mister deste Egrégio Tribunal exigir com rigor que os instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal sejam elaborados e implementados com o maior grau de fidedignidade pelos Gestores, por tratar-se de requisito basilar ao controle das finanças públicas. As irregularidades em tela acarretam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregularidade das contas de gestão, além da aplicação da multa prevista no supracitado normativo;

Quanto a não realização de processo licitatório (R\$ 161.049,78), o Órgão de Instrução apontou a realização de despesas sem licitação no total de R\$ 161.049,78, que representa irrisórios 0,73% da despesa realizada pela Administração Direta. Das despesas não licitadas, consta o valor de R\$ 81.300,00 pagos a CENCAP - CENTRO DE CONTABILIDADE PUBLICA referente à assessoria contábil, que, a despeito do entendimento deste *Parquet*, o Tribunal Pleno entende passível de contratação através de dispensa de licitação para fins de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

Em função do pouco expressivo valor envolvido, não parece ter sido prática da gestão a negligência quanto ao importante fundamento administrativo da licitação. Assim, a irregularidade em comento, malgrado trate de tema relevante à aprovação das contas, não tem o condão de maculá-la;

No que se refere aos Gastos com pessoal (65,64% do Município e 62,68% do Executivo), no caso em tela, o Corpo de Instrução calculou o montante gasto a título de pessoal respectivamente pelo Município e pelo Poder Executivo, ultrapassando, portanto, os limites impostos nos artigos 19 e 20 da LRF. Saliente-se que tais percentuais não incluem as despesas com obrigações patronais, conforme Parecer PN-TC nº 12/2007, que, no entender desta Representante Ministerial, contraria o estabelecido no art. 18 da LRF.

O Gestor alegou o pagamento da folha de dezembro de 2012, deixada pelo antecessor, mas, salvo melhor juízo, tal despesa não foi incluída nos valores indicados pela Instrução, que foram extraídos dos empenhos registrados no SAGRES, não incluindo pagamentos de restos a pagar. O Chefe do Executivo fez referência expressa à edição de um Decreto Municipal nº 21/2013 com medidas de contenção de despesa, a exemplo da proibição de implantação de gratificações e outras vantagens, proibição de novas contratações, rescisão de contratos por excepcional interesse público, corte de gratificações etc. Ora, a simples edição de um decreto em nada contribui para a solução do problema. Ao Prefeito caberia demonstrar a efetiva redução dos gastos, o que não foi feito, tampouco evidenciado. Por fim, quanto à alegada situação de calamidade pública, supostamente evidenciada através do Decreto nº 07/2013, o Órgão de Instrução não se pronunciou. De fato, a LRF, em seu art. art. 65, prevê a suspensão de prazos para a tomada de ações com vistas ao atendimento dos limites de pessoal em casos de calamidade pública. Ocorre que a defesa não demonstrou o reconhecimento da suposta calamidade pública pela Assembléia Legislativa, como requerido, tendo simplesmente, anexado o Decreto. Ademais, como se depreende da leitura do Decreto (fls. 1035/1036), não se trata de calamidade pública, mas de situação de emergência, que não autoriza a suspensão da contagem de prazos. O desrespeito aos ditames da LRF concorre, sem dúvidas, para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e implica em inequívoca reflexão negativa nas presentes contas. Ademais, a falha enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, o Órgão Técnico estimou em R\$ 231.256,74 o montante de obrigações previdenciárias do empregador que deixou de ser pago ao INSS (RGPS), valor que representa 28,29% do total devido. Em relação ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), deixou-se de empenhar R\$ 244.222,55, tendo o Gestor reconhecido o não repasse no valor de R\$ 181.238,57, correspondente a 14,56% do estimado devido. O interessado cita, como forma de afastar a irregularidade, a realização de parcelamentos junto à Receita Federal e ao RPPS. Ora, o parcelamento do débito previdenciário apenas visa regularizar a situação do município perante o Instituto de Previdência correspondente, subsistindo, além dos danos decorrentes do não recolhimento devido (pagamento de multas e juros), o comprometimento de gestões futuras, em consequência do endividamento do município. Não se pode enaltecere o parcelamento e pagamento de parte da dívida a ponto de se “atenuar” uma eiva recorrentemente incorrida pelos Gestores e nefasta às contas públicas, sob pena de estimulá-los a repetir a conduta e contribuir para o problema, que se revela uma verdadeira ‘bola de neve’ em constante e exponencial aumento. Ademais, somando-se os valores junto ao INSS e ao RPPS, tem-se que o Executivo deixou de recolher **20,01%** do montante estimado como devido. Não vejo medida de razoabilidade na alegação de que o referido percentual, por revelar-se menor que 50%, deve ser relevado, do contrário, o valor mostra-se suficientemente expressivo para se afirmar tratar-se de prática comum do Alcaide a negligência quanto a esta importante obrigação. A irregularidade encerra extrema gravidade tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o aspecto da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabo da sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus. A mácula constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/2004;

No tocante a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, segundo a Auditoria, o Prefeito deixou de registrar parte da contribuição previdenciária e respectivos restos a pagar, além da dívida fundada com **o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município (FAPEN)**. Quanto à dívida junto ao FAPEN, informa que o registro da dívida se deu apenas no Ativo e Passivo Compensado seguiu a Nota Técnica 49/2005, da STN. Os Técnicos desta Corte não se pronunciaram sobre o assunto. Já em relação à contribuição patronal, o Gestor alegou erro involuntário, decorrente de má interpretação da folha de pagamento. As falhas comportam recomendação;

Em relação à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de Acesso à Informação no site oficial do município e não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

Estas eivas se referem ao não cumprimento de aspectos da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, respectivamente, LC 131/09 e Lei 12.527/11. Tramita neste Sinédrio um processo específico sobre o assunto conduzido em consonância ao devido processo legal. Desta forma, a aplicação de qualquer reprimenda aos fatos aqui relatados implicaria indevido *bis in idem*. No âmbito da análise da prestação de contas, a irregularidade tratada, s.m.j., não comporta gravame suficiente a produzir consequência jurídica negativa;

No que concerne à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal e da Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi considerado inválido pela Auditoria por se encontrar assinado exclusivamente pelo Presidente, e não por todos os seus membros. Já o não envio da Programação Anual de Saúde ao Conselho Mirim afronta a Lei Complementar n.º 141/2012 art. 36, §2º. As falhas comportam expedição de recomendação;

E quanto a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, acerca da não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, a Defesa afirmou que o pagamento dos profissionais do magistério é proporcional à carga horária desempenhada, de 30 horas, conforme lei municipal. Ocorre que a suposta Lei reguladora das atividades e direitos e deveres do pessoal do magistério municipal não foi acostada aos autos, nem mesmo seu número foi informado, motivo pelo qual a DIAGM considerou mantida a eiva. O piso salarial em epígrafe foi estabelecido com o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Representou, indubitavelmente, um importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no país. Cabe, portanto, a todos os entes efetivar o cumprimento da referida lei, sob pena de se tornar letra morta uma legislação que é resultado da conjugação dos esforços das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação. A irregularidade enseja advertência à atual gestão municipal no sentido de dar cumprimento a lei nacional que estabeleceu o piso nacional salarial para os professores e demais profissionais do magistério mirim.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra de Santa Rosa-PB**, **Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício de **2013**, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no artigo 56, II da LOTCE/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) Aplicação de MULTA PESSOAL, prevista no artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 ao referido Prefeito, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas pertinentes a não efetuação de recolhimento integral de contribuição previdenciária pelo Executivo de Barra de Santa Rosa, no exercício de 2013;
- e) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magne e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres;

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Das falhas remanescentes após a apreciação da defesa e emissão do Parecer ministerial, merece relevo aquela relativa à não contabilização e a não retenção e conseqüente não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (FAPEN) e ao RGPS, nos valores estimados em R\$ 79.712,63 (devidos R\$ 1.244.398,36 e recolhidos R\$ 911.417,56 mais ajustes de R\$ 253.268,17 - salário família) e R\$ 231.256,74 (devidos R\$ 817.344,21 e recolhidos R\$ 586.087,47).

Assim, e considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa-PB**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, relativas às despesas não lícitas e **REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- Apliquem ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2013;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.261/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Barra de Santa Rosa – PB**

Prefeita Responsável: **Fabian Dutra Silva**

Patrono/Procurador: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB 11.536

Celso Tadeu L Pires Segundo – OAB/PB 11.181

**MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício
2013. Parecer Favorável à aprovação das contas.
Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0713/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.261/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, relativas às despesas não licitadas e contribuições previdenciárias, e **REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação das despesas de responsabilidade do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) APLICAR** ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00(cinco mil reais)**, equivalentes a **108,96 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2013;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 12:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:41



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO